



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11451.720015/2016-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.230 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CRISTIANE KELLY DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 12 a 16, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2012, ano-calendário de 2011, por meio do qual foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 35.755,98, gerando assim saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 113,57.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que o rendimento reputado omitido é isento, por se tratar de proventos da aposentadoria pagos a portador de moléstia grave.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a condição de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, primordialmente porque o segundo laudo apresentado diverge do primeiro, restando assim flagrante divergência entre as supostas doenças..

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte as mesmas razões alegadas na impugnação e junta novo laudo, cumprindo mais uma vez as exigências legais e esclarece que a contribuinte não possui apenas uma doença menta isolada. Uma teria se iniciado em 2001 e outra em 2004, conforme consta dos laudos, assinados por médicos competentes, sendo o primeiro um psiquiatra, Dr. Jayme Conde Filho e o segundo um médico neurologista, Dr. Reinaldo Haddad.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos

De acordo com o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Nos termos do § 4º do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

A contribuinte apresentou DOIS laudos, entretanto entende a DRJ Brasília que, diante das flagrantes divergências dos Laudos apresentados e, especialmente, da não indicação peremptória de ambos os médicos de que o quadro de saúde da impugnante é de Alienação Mental, fica materializado o desatendimento de um dos requisitos exigidos, não apresentação de Laudo Médico Pericial hábil e idôneo para comprovar a moléstia, que é razão suficiente para a denegação da isenção. Mantida a infração lavrada, por conseguinte.

Não concordo com o entendimento da DRJ. Ao meu ver, foram integralmente supridas as faltas apontadas no lançamento. Principalmente porque, em sede de recurso voluntário, explica a curadora da contribuinte que desde novembro de 2001, quando foi internada no Hospital Samaritano, em São Paulo, foi submetida a diversos exames, consultas com diferentes especialistas, tendo o psiquiatra, Dr. Jayme Conde Filho (CRM 75352) diagnosticado a contribuinte com um tipo de moléstia e o neurologista, Dr. Reinaldo Haddad (CRM 35189) diagnosticado mais outro, em 2004.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso

LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na comprovação pelo Contribuinte da sua condição de portador de moléstia grave, nos termos da lei, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário. Não entendo como razoável partir do pressuposto de que os médicos tenham cometido qualquer falsidade na emissão dos documentos e laudos por eles assinados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a sua condição de isento para fins fiscais restando comprovada a sua condição de portadora de moléstia grave.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.